



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
11ª VARA CRIMINAL
Av. Dr. Abraão Ribeiro, 313, 1º andar, sala 189 - Barra Funda
CEP: 01133-020 - São Paulo - SP
Telefone: (011) 2127-9021 - E-mail: Sp11cr@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 0043816-28.2013.8.26.0050
Classe - Assunto: Ação Penal - Procedimento Sumário - Roubo
Autor: Justiça Pública
Réu: JOAQUIM MOREIRA PIRES

VISTOS *et cetera*

Joaquim Moreira Pires *quantum satis* qualificado e identificado no caderno dos autos, foi denunciado e vê-se criminalmente processado, como incurso nas regras do artigo 157, §2º, I do Código Penal.

História a r. exordial acusatória que, na data, hora e *loco* mencionados, **Joaquim Moreira Pires**, agafanhou, para si, mediante *vis compulsiva*, obrada com arma de fogo e dirigida a Marcos Tenorio da Cruz, o veículo Suzuki Grand Vitara 4WD, de cor preta e placas FLS-7337, pertencente a Lilian Key Sugano.

Prossegue dando conta que o denunciado se dirigiu ao estacionamento e abordou Marcos, manobrista do local, estacionando o veículo pertencente à vítima Lilian, oportunidade em que anunciou o assalto e determinou, mediante grave ameaça exercida por meio de exibição de arma de fogo que trazia na cintura, que Marcos ocupasse o banco do passageiro, no que foi atendido. O denunciado adentrou o automóvel e começou a conduzi-lo visando empreender fuga, momento em que Marcos saltou do veículo e o denunciado logrado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
11ª VARA CRIMINAL
Av. Dr. Abraão Ribeiro, 313, 1º andar, sala 189 - Barra Funda
CEP: 01133-020 - São Paulo - SP
Telefone: (011) 2127-9021 - E-mail: Spl1cr@tjisp.jus.br

êxito em sua fuga.

Membros da coorte foram acionados e avistaram o denunciado conduzindo o veículo em questão. Sinalizaram para que o denunciado parasse, tendo ele no entanto desobedecido e empreendido fuga em alta velocidade. O veículo só parou quando colidiu com cinco veículos. Em virtude dessa colisão, o denunciado viu-se impossibilitado de continuar em sua fuga e, diante da aproximação dos policiais, atirou ao chão o revólver de calibre 22 por ele utilizado para a prática do crime, momento em que foi contido *in flagrante*.

Despacho inaugural de cunho positivo a fls. 145.

Citado (fls.192), ofereceu defesa preliminar.

Inquiriram-se vítima e testemunhas.

Procedeu-se ao interrogatório.

Encerrada a instrução, o Ministério Público obsecrou a condenação do réu, nos termos vazados na denúncia.

A Defesa bateu-se pela absolvição.

Sinopse *ex lege*.

DECIDO.

Vinga o anelo acusatório.

Deveras e ver-se-á linhas avante.

Cediço que, em crimes deste matiz, no mais das vezes consumados às ocultas, têm, os dizeres da vítima, cômicos e ladeados ao reconhecimento, a pedra angular, o ponto fulcral para êxito da pretensão punitiva estatal. E nada indica que nervosidade e trajes (até porque permaneceu em poder do réu por lapso temporal considerável) torna-se-a leviana ao assentar certeza do reconhecimento

A vítima reconheceu o réu com convicção e certeza.

Revelou que o réu, exibindo-lhe armaria, deu-lhe voz de assalto, tendo auto por escopo. Demandou que a vítima adentra-se no auto, para auxílio em conduzi-lo. Arruou com a vítima e esta, em dado momento, logrou sair da *res*.

Obteve sabença, após, da captura deste.

Há mais.

Dado por demais relevante, invertendo o *onus probandi*, é que o réu foi capturado em poder do auto (além do revólver).

Não é só.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
11ª VARA CRIMINAL
Av. Dr. Abraão Ribeiro, 313, 1º andar, sala 189 - Barra Funda
CEP: 01133-020 - São Paulo - SP
Telefone: (011) 2127-9021 - E-mail: Sp11cr@tjsp.jus.br

O miliciano, contra quem, nada **em concreto** veio a flor a dar chão a eventual suspeição, convencionou que deparou-se com o auto furtado e acionou alerta para parada. Não atendido, encetou-se acosso por verstas (e aproximadamente quarto de hora) até que, após colidir com vários autos, foi o réu capturado e, em seu poder, a armaria.

A outra testemunha (ou vítima), igualmente reconheceu o réu e narrou o escape da coorte, esclarecendo danos causados na espetacular ação.

O réu, no administrativo, donde percebeu bom trato, optou pelo mutismo.

Sob o pavês e broquel do contraditório, animou-se com o verbo.

Anuiu que, em verdade, praticou a capianga.

E, ladino e finório, bem afeito às lidas penais, ante dezenas (e por crime idêntico) praticados, anelou escusar-se.

Com rematado *nonsense* e absurdidade, convencionou que, em povoação ou urbe outra, por trio de mastins, foi conduzido a esta metrópole e impelido a roubar um carro. A vítima encontrava-se em conluio.

Tal ilógica, disparatada e insensta versão, em absoluto persuade.

Não sabia em que local entregaria o veículo aos policiais!
Homessa!

Se houvesse conluio por qual razão precisou do auxílio do manobrista (vítima) para conduzir carro automático, o que não sabia. O ensinamento ou aprendizado para o suposto ajuntamento ou conluio ocorreria antes. E por qual razão encontrava-se armado?

E, por atingir o zênite da absurdidade e babugeira, desnecessário e dispensável tecer *considerandas*. Apenas quanto a arma de fogo, esta, além de apreendida no momento de sua prisão, foi utilizada em ameaço, posta à cinta, tal qual narrou a vítima.

Além de não anuir com a qualificadora, seus dizeres passaram à larga de confissão, atenuante que a douta Defensora Pública, em seu cinzelado arrazoado derradeiro, pugna.

Ademaís, não é o réu uma vestal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
11ª VARA CRIMINAL
Av. Dr. Abraão Ribeiro, 313, 1º andar, sala 189 - Barra Funda
CEP: 01133-020 - São Paulo - SP
Telefone: (011) 2127-9021 - E-mail: Spl1cr@tjsp.jus.br

Não foi sua estréia na senda delituosa.

Integra a chusma de sicários (f. 234) e rapinantes, com inúmeras condenações pelo mesmo delito, aliás, pelo próprio réu admitidos.

Materialidade positivada.

Potencial da arma de fogo atestado.

Enfim: evidências fartas; provas fortes.

Impõe-se o escarmento.

A ver.

Mister findar com o fetichismo da pena mínima (e de se notar que as inúmeras condenações (**cerca de quinze!!!**), em folha corrida com mais de trinta laudas, assim o foram, ou seja, no mínimo). *Venia maxima concessa* evidencia acicate ao crime (os vinte e oito anos de prisão (e se tal é vero) foram em razão de saída e volta do cárcere, ante cometimento de novo crime – inclusive por nossa vergonhosa LEP e legislação correlata, ladeada a pena mínima). Truísmo que passou-se à larga, como crê este humilde operário do Direito, que a valia maior da pena é o caráter retributivo, e principalmente preventivo geral e, no caso, especial. A ressocialização (e gastaram-se tintas e tintas sobre tal tema), repisando-se o máximo esguardo, em maioria *supra summo*, entende-se, humildemente, que é vã filosofia de pretensos filósofos. E, assim o é, pois esbarra no **livre arbítrio!** A jaula torna o tigre mais manso? A raposa menos astuta? E, por melhor que fosse o sistema prisional, ainda assim, volve-se ao livre-arbítrio. O criminoso aprecia ser criminoso e , quanto mais perigoso ou embrenhado nos ilícitos, jacta-se de tanto. Jamais dedicar-se-ia a liça, em jornada mensal de sol a sol, para perceber salário mínimo ou pouco além – como milhões e milhões de brasileiros - eis que consegue muito mais (10, 15 mil reais) em um roubo de carro, uma “saidinha de banco”, etc. Não tenhamos a ingenuidade do personagem Pangloss do notável filósofo iluminista Voltaire. A áspide, por sua natureza e sentindo-se ameaçada por mera aproximação, destila sua peçonha na vítima indefesa; porém, se sentir-me excessivamente e desmedidamente ameaçada, por certo, não atacará e empreendera fuga. Assim e, bisando o máximo respeito, outros fossem os desates nos inúmeros crimes praticados, o réu não os cometeria , face a dura resposta estatal sendo dissuadido, ou, porque custodiado estaria.

Em todos os estamentos, a sociedade clama por punições mais rigorosas (hodiernamente, como vemos em noticiários, a infeliz culminância de fazer justiça com as próprias mãos. Não olvidemos que vivemos em uma democracia. Imprecam-se as leis.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
11ª VARA CRIMINAL
Av. Dr. Abraão Ribeiro, 313, 1º andar, sala 189 - Barra Funda
CEP: 01133-020 - São Paulo - SP
Telefone: (011) 2127-9021 - E-mail: Sp11cr@tjsp.jus.br

Porém, em algumas vezes – apesar, repita-se, de nossa lamentável LEP e regramentos correlatos - (como neste paradigmático processo), a lei permite sanções mais rigorosas, em proteção a **sociedade**, destacando-se, novamente, o caráter preventivo geral e **especial**, não a quimera, em regra máxima, de ressocialização (quem não enfrenta os lobos, não se queixe com o que ocorrerá com suas ovelhas).

E, ressaltando a máxima modéstia, crê este humilde operário do Direito, que o Judiciário deve estar atento e sensível quanto a tanto.

Mister, repise-se, findar com o fetichismo da pena mínima.

Repta Nucci (CP Comentado, 13ª. Ed.) a cômoda balda, amiúde, em fixar-se pena-base chã, com olvido a circunstâncias judiciais e ao largo grau de discricionariedade (*in casu* até quinze anos de reclusão, além de multa) dada pelo legislador ao julgador, para alçar a reprimenda conveniente, sempre em atenção ao cânnon de necessidade e **suficiência** para **prevenção** e reprovação. Pondera que, tratamento igual para situações diversas, uma delas a exigir maior severidade, pode redundar em prejuízo para a sociedade. E, pena mínima, apenas quando favoráveis as oito circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal.

Muito que bem.

A censurabilidade ou reprovabilidade são mastodônticas. Não cuidou-se de um roubo de garçons ou latagões, em concurso, mediante ameaça “dê o tênis ou vou lhe bater”. Cuidou-se de um veículo, avaliado em quase setenta mil reais. Ação que põe em pânico a sociedade, destacando-se que atingimos o paroxismo do sonho de consumo da classe média ser um carro blindado. E, de se lobrigar organização criminosa, com receptadores adrede preparados, ávidos para lucro com o butim. A vítima, além da ameaça, foi tolhida fugazmente em sua liberdade (o que tangenciar-se-ia qualificadora ou até crime outro). O ilícito foi praticado em período em que o réu encontrava-se foragido da prisão. Aliás, o fato de empreender fugas (f. 169, 232), induz a ilação de mestria na senda delituosa e menoscabo para com as coisas afetas à Justiça, dando de barato a justa pena que devia cumprir. Aleivoso, não titubeou em empenhar-se em fantástica e cinetográfica fuga (também, ante todo o contexto, tangenciando crime outro e demonstrando ímpar caráter temerário e riscoso) sobremaneira espetacularosa, expondo à risco à vida de transeuntes e ocupantes de outros veículos, cruzando sinal-vermelho (f. 12), etc., colidindo com diversos outros veículos (nem todos, como é dos autos, foram relatados a autoridade policial), ensejando até perda total em um deles, sendo **gigantesco** o prejuízo causado a cidadãos de bem



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
11ª VARA CRIMINAL
Av. Dr. Abraão Ribeiro, 313, 1º andar, sala 189 - Barra Funda
CEP: 01133-020 - São Paulo - SP
Telefone: (011) 2127-9021 - E-mail: Sp11cr@tjsp.jus.br

consequência grave a ser considerada. Entrado em anos, apresenta, ante o horizonte do seu passado com jaça de monta (péssimos antecedentes), personalidade berrante, intensa, marcante e enérgica incrustada no crime, além de sicário, casmurro no gravíssimo e que gera intensíssimo desassossego no meio social, que é o roubo qualificado.

Fixo a pena-base no dobro do piso, ou seja, 08 anos de reclusão e 20 dias-multa.

Ante a reincidência (f. 229) e, específica, elevo a pena para 09 anos, 07 meses e 06 dias de reclusão e 24 dias-multa.

O crime não foi cometido, e.g., com espadete ou borduna. Não seria equânime igual tratamento. E, assim compreende-se, eis que o foi com arma de fogo, apta a disparos e totalmente carregada (com alto custo no negro comércio, fomentando-o) com poder de intimidação muito maior e, o que é mais relevante, expondo à risco de forma extremamente pujante a **vida** da vítima.

Acresço a pena em 2/5, de sorte que a coima assenta-se em 13 anos, 05 meses e 08 dias de reclusão e 33 dias-multa.

Á minguia de outras circunstâncias ou causas de oscilação, definitiva neste patamar.

O *conatus* é arredado, eis que o réu permaneceu por período considerável em poder da *res* até deparar-se com a hoste e ser acossado, perfilhando-se, outrossim e de qualquer maneira que a consumação ocorre no momento em que o objeto material é retirado da esfera de posse e disponibilidade do sujeito passivo, ingressando na livre disponibilidade do roubador, ainda que este não obtenha a posse tranquila (JTACrimSP, 78:423 e 81:348).

O valor unitário da diária é o raso.

Em se tratando de roubo de veículo à mão armada, crime que tanto apavora a sociedade pacata, ordeira e laboriosa, a resposta estatal é de ser mais severa. Ante a reincidência, o *quantum* de reprimenda e nos termos do artigo 33, parágrafo 3º, do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena será o **FECHADO**.

Hígidos e incólumes os motivos conducentes à custódia cautelar – máxime, ante o desate ora dado – o inconformismo a ser manifestado, far-se-á sob grilhões.

Ex positis:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
11ª VARA CRIMINAL
Av. Dr. Abraão Ribeiro, 313, 1º andar, sala 189 - Barra Funda
CEP: 01133-020 - São Paulo - SP
Telefone: (011) 2127-9021 - E-mail: Sp11cr@tjsp.jus.br

JULGO PROCEDENTE a presente ação penal e o faço para **CONDENAR** como de fato condeno o réu **JOAQUIM MOREIRA PIRES** às penas de **13 (TREZE) ANOS, 05 (CINCO) MESES E 08 (OITO) DIAS DE RECLUSÃO E 33 (TRINTA E TRÊS) DIAS-MULTA** por infração à norma do artigo 157, parágrafo 2º., inciso I, do Código Penal.

Dixi!

Com o trânsito em julgado, lancem-se-lhe o nome no rol dos culpados.

Custas de Lei.

P.R.I.C.

São Paulo, 09 de março de 2014.

ITALO MORELLE

Juiz de Direito